

**EMENDA Nº - CEDN**  
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“**Art. 33.** Fica instituída a Contribuição Social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da exploração de jogos *on-line*.

§ 2º A contribuição a que se refere o *caput* deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, a União entregará 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2014, em seu art. 33, dispõe que lei complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal (CF), contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de exploração de jogos de azar.

O art. 20 do Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, do Senador BLAIRO MAGGI, aprovado nesta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), institui, de forma direta, a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos. O tributo seria devido por aqueles que explorassem os jogos previstos na nova lei à alíquota de 10% ou de 20% sobre a receita bruta auferida, conforme a exploração seja efetivada em estabelecimento físico ou em ambiente *on-line*, respectivamente. Nos



termos do § 3º do art. 20 desse Substitutivo, o produto da arrecadação será integralmente destinado à Seguridade Social.

No Substitutivo apresentado pelo Senador FERNANDO BEZERRA COELHO nesta Comissão consta que, do total arrecadado em razão da exploração dos jogos de azar, será dada a seguinte destinação no âmbito da União: (i) 91% para a Seguridade Social; (ii) 3% para o Fundo Penitenciário Nacional; (iii) 2% para o Departamento de Polícia Federal; (iv) 2% para o Fundo Nacional de Cultura; e (v) 2% para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico. Porém, não foi definida a espécie tributária aplicável, o que gera insegurança. Além disso, a destinação enunciada encontra óbices constitucionais.

Assim, nosso objetivo é recuperar, neste ponto, o texto do Substitutivo do Senador BLAIRO MAGGI já aprovado por esta Comissão.

Contudo, tendo em vista a situação orçamentária delicada por que passam os entes federados, faz-se urgente que os novos recursos arrecadados com a regulamentação da exploração dos jogos de azar sejam também partilhados, de forma semelhante ao que ocorre em relação ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 159 da CF).

Nesse sentido, propomos que, do produto da arrecadação da nova contribuição, a União entregue 21,5% aos Estados e o Distrito Federal e 24,5% aos Municípios, para serem aplicados, obrigatoriamente, em saúde, previdência e assistência social, de maneira a respeitar a destinação constitucional dos recursos (art. 195 da CF).

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

